



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 0505001-2025

Data 15.05.2025

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2205003-2023, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Agente de Contratação do Município de São Sebastião da Boa Vista submete pleito de ADITIVO DE PRAZO ao Contrato Administrativo nº 2205003-2023, celebrado com a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA N°3/2023-001, contratou a Empresa em destaque para a *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Pintura, Adequações e Ampliação do Prédio da EMEF “Magalhães Barata”, no Município de São Sebastião da Boa Vista*, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos do processo administrativo e no contrato original assinado em 22 de maio de 2023.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo nº 2205003-2023, a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA formalizou solicitação, conforme informado pela Agente de Contratação (documento SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO 5º.T.A-LOTE 03-MAG.BARATA (1).pdf), indicando que os prazos de vigência e execução do contrato original expirariam em 11 de maio de 2025. A minuta do 5º

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Termo Aditivo (documento MINUTA 5º T.ADITIVO -LOTE 03-MAGALHÃES BARATA (1).pdf) aponta a necessidade de dilação do prazo de vigência e de execução até o dia 05 de novembro de 2025, fundamentando-se no inciso II, do § 1º do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, o que pressupõe a ocorrência de evento que justifica tal prorrogação para a adequada conclusão do objeto contratual.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa, devidamente autuada em processo.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” (destaques do parecerista)

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado ou de execução continuada).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (*Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

“(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado,

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo necessário para a execução e o deslinde do contrato, assegurando a conclusão do objeto pactuado.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, notadamente a fundamentação constante da minuta do termo aditivo que invoca o inciso II do § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), resulta evidenciado que as razões para a prorrogação do prazo contratual encontram guarida no normativo legal. A superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, é causa legítima para a dilação prazal, desde que devidamente justificada e comprovada nos autos do processo administrativo correspondente.

Destarte, estando as justificativas para a prorrogação do prazo contratual ajustadas às exigências da legislação licitatória, e considerando a necessidade de assegurar a continuidade e a conclusão dos serviços objeto do Contrato nº 2205003-2023, a fim de evitar solução de continuidade e potenciais prejuízos à Municipalidade e ao interesse público, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual.

CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifestamo-nos pela viabilidade legal da celebração do **5º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 2205003-2023, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente a devida formalização e autuação da justificativa que embasa a prorrogação com base no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e o cumprimento do prazo de

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

prorrogação previsto e indicado pelo órgão municipal interessado, qual seja, até 05 de novembro de 2025.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 05 de maio de 2025

**Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000

